



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 046/2017

Ref.: Nomeação de servidor público – Auxiliar de Serviços Gerais.

Direito constitucional e administrativo.
Contratação de servidor público.
Auxiliar de serviços gerais. Concurso
público vigente. Ato discricionário da
Administração Pública. Conveniência e
oportunidade. Discricionariedade,
todavia, que não se confunde com
arbitrariedade/liberdade desregrada.
Motivação do ato administrativo.
Observância dos requisitos objetivos
(previsão legal de emprego público vago,
admissão por concurso público,
disponibilidade E previsão
orçamentária) e subjetivo (necessidade
administrativa). Atendimento ao
Princípio da eficiência – “fazer mais com
o mínimo de recursos”. Pela legalidade
da contratação, ACASO preenchidos
TODOS os requisitos acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Thiago Aquino Alves, acerca do Memorando nº 249/2017, datado de 05/06/2017, de lavra dos ilustres Vereadores desta Casa de Leis, Sra. Clair e Srs. Daniel, Edson, Fábio, João, Matheus e Ricardo, o qual pugnam pela contratação de servidor para o emprego público de auxiliar de serviços gerais.

Aduzem os subscritores que a nomeação se faz necessária em razão desta Casa Legislativa contar com apenas um único auxiliar de serviços gerais, aliado ao tamanho do prédio e o fluxo de pessoas que, por aqui, transitam diariamente.

No mais, sustentam que a Resolução nº 005/2014 prevê a existência de 2 (dois) empregos públicos de auxiliar de serviços gerais, estando apenas uma das vagas preenchida, além de o Concurso Público nº 001/2015 estar em plena vigência.

É o breve relato.

É cediço que a contratação/nomeação, ou não, de servidores públicos está submetida à discricionariedade administrativa, isto é, à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Pese a “liberdade” que paira sobre os atos “discricionários” (em contraposição aos denominados atos “vinculados”), não quer dizer que a decisão discricionária não encontre limites/fronteiras. Explico.

Com efeito, em relação aos atos vinculados o Administrador não tem margem para a discricionariedade, devendo simplesmente concretizar a hipótese legal em seus estritos termos. Tratar-se-ia de uma espécie de manual de instruções que vincula a atuação do Administrador a seguir, “passo a passo”, as prescrições legais para alcançar o resultado/finalidade já previamente previsto na norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Diferentemente, os atos discricionários outorgam certa margem decisória ao Gestor para, dentro das balizas impostas pela lei, decidir segundo juízo de conveniência e oportunidade que melhor contemple o interesse público e da Administração.

In casu, está-se diante de típico ato discricionário em que o Administrador, observando as balizas legais (requisitos objetivos), terá margem de liberdade para decidir por um ou outro resultado (requisito subjetivo).

Decerto, a discricionariedade não pode ser entendida como liberdade absoluta/desregrada, sob pena de se configurar verdadeira arbitrariedade/abusividade.

Portanto, o ato administrativo de nomeação do servidor público deve apresentar, além de seus outros requisitos (competência, finalidade, forma, objeto), motivo idôneo, sob pena de nulidade.

Desse modo, o presente parecer, como não poderia deixar de ser, sob pena adentrar no mérito do ato administrativo discricionário, limitar-se-á ao controle/verificação da presença dos requisitos objetivos, quais sejam: **i)** existência de emprego público vago previsto em lei; **ii)** admissão via concurso público; e **iii)** disponibilidade e previsão orçamentária, deixando ao Administrador a análise, decisão e fundamentação atinente ao requisito subjetivo – **iv)** necessidade administrativa.

Oportuno consignar que a análise do requisito subjetivo, de competência do Administrador/Gestor, deverá se nortear, *ab initio*, pelo Princípio de eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve buscar sempre o máximo resultados com o mínimo de recursos.

Fixadas estas premissas, adentro ao campo de análise do presente parecer.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista Moreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C4CA-ECD0-15A1-2290.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Como bem noticiaram os subscritores do Memorando n° 249/2017, a Resolução n° 005, de 29/10/2014, prevê em seu Anexo VI a existência de 2 (dois) empregos públicos de provimento efetivo nas atividades de “auxiliar de serviços gerais”, estando, atualmente, apenas um provido.

Lado outro, como destacado pelos nobres *Edis*, o Concurso Público n° 001/2015 encontra-se vigente, contando com lista de aprovados para o referido emprego público, observando-se, inclusive, que o Ato n° 010, de 05/04/2017, prorrogou a validade do certame por mais 1 (um) ano.

Portanto, entendo preenchidos os requisitos objetivos da existência de emprego público vago previsto em lei e da admissão via concurso público.

Resta saber, ainda, sobre a existência de previsão de disponibilidade orçamentária para eventual nomeação, o que demanda a manifestação da Douta Contabilidade/Financeiro desta Casa Legislativa, providência que reputo imprescindível face ao noticiado pela Administração desta Casa de Leis na mensagem do PL n° 024/2017 quanto às limitações orçamentárias da Câmara de Pradópolis na conjuntura atual de crise financeira.

Ademais, com vistas a subsidiar futura decisão do Exmo. Presidente desta Casa de Leis requero submetam os autos do presente procedimento ao Ilmo. Diretor de Administração para manifestação quanto à necessidade de nomeação de outro auxiliar de serviços gerais na estrutura desta Edilidade.

Após, ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal para sua decisão.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, OPINO pela legalidade da nomeação ora pretendida, **ACASO** preenchidos **TODOS** os requisitos acima explanados (objetivos e subjetivo).

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista da Moreira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C4CA-ECD0-15A1-2290.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Assim, por primeiro, submetam os autos ao Ilmo. Contador para manifestação quanto à previsão E disponibilidade orçamentária para a nomeação ora pretendida e, após, ao Ilmo. Diretor de Administração para pronunciar sobre a necessidade da contratação.

Com a juntada das informações/manifestação, ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa para decisão.

Proferida a decisão, dê-se ciência aos subscritores do Memorando nº 249/2017 sobre o todo aqui processado.

Por fim, dê-se ampla publicidade ao presente procedimento.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 26 de junho de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4CA-ECD0-15A1-2290> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4CA-ECD0-15A1-2290



Hash do Documento

C4D22CD03D46CEB967E12183AAB0F9B66EE69A46276C2BCD64878BD39403472D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 04/07/2017 09:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

